



REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: N/003/13/434^a

Data: 30/03/2012

Relator: Carlos Eduardo Epaminondas França

Assunto: Autorização para aditamento de prazo do Contrato de Prestação de Serviço ASE/L/5075/01/2008 - Estudo do potencial de mercado para gestão de demanda e eficiência energética no Estado de São Paulo contratação, fruto do Convênio firmado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Energia, e a EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório N/003/2012, apresentado pelo Senhor Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Comercialização de Energia, a Diretoria resolve:

- Autorizar o aditamento de prazo do Contrato de Prestação de Serviço ASE/L/5075/01/2008 - Estudo do potencial de mercado para gestão de demanda e eficiência energética no Estado de São Paulo contratação, fruto do Convênio firmado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Energia, e a EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
30/03/2012



RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: N/003 /2012

Data: 29/03/2012

Relator: Carlos Eduardo Epaminondas França

Assunto: Autorização para aditamento de prazo do Contrato de Prestação de Serviço ASE/L/5075/01/2008 - Estudo do potencial de mercado para gestão de demanda e eficiência energética no Estado de São Paulo contratação, fruto do Convênio firmado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Energia, e a EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

I. HISTÓRICO

O Contrato de Prestação de Serviço ASE/L/5075/01/2008 - Estudo do potencial de mercado para gestão de demanda e eficiência energética no Estado de São Paulo é um dos estudos da AÇÃO IV – Gestão de demanda e eficiência energética do Convênio (Processo SSE nº 1386/2007) para cooperação técnica e apoio a implementação das atividades de estudos e projetos na área de energia no Estado de São Paulo celebrado, em 21/12/2007, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Energia, e a EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

O escopo da contratação é a determinação do potencial da gestão de demanda e eficiência energética, considerando o caráter técnico (potencial que considera a implantação da melhor alternativa técnica), o econômico (viabilidade econômica) e o de mercado (particularidades do setor e da taxa de retorno compatível com a expectativa de mercado), com periódicas atualizações.

II. RELATÓRIO

A empresa contratada para execução da Prestação de Serviço ASE/L/5075/01/2008 é o Consórcio Andrade & Canellas Consultoria e Engenharia Ltda e Vitalux Eficiência Energética Ltda.

O valor do contrato é de R\$ 247.500,00 (duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais). Base: outubro/2008.

A vigência original é de 24 (vinte e quatro) meses, de 5/1/2009 a 4/1/2011. Foram firmados dois aditivos de prazos, o primeiro de 11 (onze) meses e o segundo de 4 (quatro) meses, assim o prazo contratual foi estendido para 4/4/2011.

No decorrer dos estudos ocorreu a necessidade de revisão de material já entregue referente à matriz energética 2020 em função da significativa diferença numérica apresentada na atualização do estudo em relação à matriz energética 2035. A referida revisão contará com análise das planilhas, explicação das diferenças identificadas, conclusões obtidas e confecção de planilha comparativa para verificação de consistência de dados. Todas as correções necessárias serão incluídas no sumário executivo do estudo atualizado da matriz energética 2035.

Assim, em vista do exposto e enfatizando-se a importância deste estudo para o Estado de São Paulo, solicita-se, aditamento de prazo de 3 meses para este contrato, sendo seu término adiado para dia 04/07/12, sem acréscimo no valor contratual.

Segue análise jurídica da solicitação de aditivo de prazo:



São Paulo, 29 de março de 2012.

Ao Departamento de Desenvolvimento de Negócios
Sra. Regina Alice de Souza Pires

Ref.: Terceiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de
Serviços nº ASE/L/5075/01/2008
Consórcio Andrade & Canellas - Vitalux

Parecer nº PJ 113/12

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o terceiro aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/L/5075/01/2008, celebrado em 03 de dezembro de 2008, que formalizou a contratação do Consórcio Andrade & Canellas – Vitalux, constituído pelas empresas Andrade & Canellas Consultoria e Engenharia Limitada e Vitalux Eficiência Energética, para prestação de serviços de estudo do potencial de mercado para gestão de demanda e eficiência energética no Estado de São Paulo.

Esclarece o Departamento de Desenvolvimento de Negócios que a prorrogação do prazo em 03 (três) meses justifica-se na medida em que:

"A recente crise financeira global trouxe efeitos como a redução da atividade econômica e, conseqüentemente, do consumo de energia, com isso, o potencial de eficiência energética sofreu alterações significativas que indicaram a necessidade de revisão do material já entregue referente à matriz energética 2020 em relação à matriz energética 2035. A referida revisão contará com análise das planilhas, explicação das diferenças identificadas, conclusões obtidas e confecção de planilha comparativa para verificação de consistência de dados. Todas as correções necessárias serão



incluídas no sumário executivo do estudo atualizado da matriz energética 2035."

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/L/5075/01/2008 ficará prorrogado por mais 03 (três) meses, passando de 39 (trinta e nove) meses para 43 (quarenta e três) meses, tendo o seu término previsto para 04/07/2012, em perfeita consonância com a legislação vigente.

Em consideração à situação excepcional acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do terceiro aditivo contratual, sem ônus ao contrato original.

O artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

"Art. 57

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato. (...)." (sem destaques no original)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de ocorrência de fato excepcional, imprevisível e estranho à vontade das partes, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela Administração Pública.

Portanto, a inteligência do dispositivo reside no princípio da imprevisão, que compreende os institutos do caso fortuito ou força maior, os quais



admitem a ocorrência de fatos naturais ou decorrentes de processos sociais, sendo impossível atribuir a responsabilidade a um agente determinado.

O caso fortuito ou força maior se caracteriza pela presença inequívoca de quatro requisitos fundamentais, quais sejam, o fato (i) deve ser superveniente, não podendo estar materializado no momento da assinatura do contrato; (ii) deve ser excepcional e imprevisível, pois as partes contratadas não podem estimar a superveniência do evento, estando impedido de adotar quaisquer medidas visando evitar a concretização de tais fatos; (iii) deve ser alheio à vontade das partes, hipótese que o evento independe da vontade dos interessados, sendo certo que a manifestação da vontade do interessado não seria suficiente para impedir a concretização do fato ou cessar a sua incidência; e (iv) alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato.

De acordo com os documentos que nos foram enviados, parece-nos que houve atraso na prestação dos serviços por motivos alheios à vontade das partes, pois, nos termos da justificativa, as dificuldades de execução dos serviços no prazo inicialmente contratado decorreram de fatos imprevistos relacionados à eclosão da crise financeira global de 2008, que trouxe efeitos colaterais tais como aqueles relatados na justificativa susomencionada.

Verifica-se, portanto, que a extensão do prazo decorreu de fatos não imputáveis ao Consórcio ou à EMAE, acarretando, desta forma, mais tempo que o estimado inicialmente, caracterizando, assim, a imprevisibilidade exigida pela norma.

Denota-se que a prorrogação colimada mostra-se de suma importância, pois assegurará, sobretudo, a finalização do estudo do potencial de mercado para gestão de demanda e eficiência energética no Estado de São Paulo.



Conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

"A expressão "fato" não se destina a circunscrever a causa da força maior exclusivamente aos eventos da natureza. Muitos dos exemplos de força maior envolvem fatos naturais (...) Consideram-se "fatos" não apenas os eventos da natureza mas também as ocorrências e processos social, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado."

Com efeito, em face da situação acima narrada reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para que seja prorrogado o prazo do contrato de prestação de serviços nº ASE/L/5075/01/2008, em razão da comprovação da ocorrência de fato imprevisível, considerando que a realização dos trabalhos demandará mais tempo que o estimado inicialmente, conforme demonstrado anteriormente.

Nesse diapasão, importante acrescentar que o Consórcio Andrade & Canellas – Vitalux deverá prorrogar o contrato de constituição do consórcio, com acréscimo de 90 (noventa) dias, após a finalização de prazo contratual.

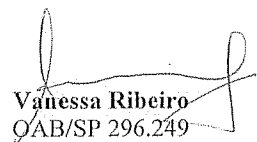
Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do Contrato de Prestação de Serviço nº ASE/L/5075/01/2008 por mais 03 (três) meses, visando dar continuidade ao término da prestação dos serviços, tendo o seu término previsto para 04/07/12, sem ônus adicionais ao contrato original, finalizando a prestação de serviços de estudo do potencial de mercado para gestão de demanda e eficiência energética no Estado de São Paulo.

É o parecer.

Atenciosamente,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª Edição, Dialética, p. 778.




Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico





III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se a Diretoria:

- Autorizar o aditamento de prazo do Contrato de Prestação de Serviço ASE/L/5075/01/2008 - Estudo do potencial de mercado para gestão de demanda e eficiência energética no Estado de São Paulo contratação, fruto do Convênio firmado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Energia, e a EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Carlos Eduardo Epaminondas França

Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Comercialização de Energia